

A. I. N° - 232893.0202/06-6  
AUTUADO - ISRAEL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e OSVALDO CÉSAR RIOS FILHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 20. 06. 2006

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0206-04/06

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/02/2006, no Posto Fiscal Benito Gama, acusa o contribuinte da falta de recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$ 275,61 mais multa de 60%, na primeira repartição fazendária da fronteira, referente a mercadorias (calçados) adquiridas através da Nota Fiscal n° 47991, procedentes de outra Unidade da Federação (MG), em razão do contribuinte supra se encontrar com sua inscrição INAPTA (cancelada) no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, conforme edital 35/2005 de 21/12/2005.

No prazo legal, a autuada se insurgiu ao lançamento consubstanciado através do Auto de Infração, pág. 14, sob alegação de que os seus fornecedores não tinham ciência de que a empresa estava considerada inapta, pois, os pedidos haviam sido feitos anteriormente.

Ressalta que o Sistema da Secretaria da Fazenda trocou o CNAE e que não houve dolo por parte da empresa, foi só uma questão de CNAE divergente.

Na informação fiscal à fl. 17, o autuante designado rebateu os argumentos defensivos dizendo que, o edital de cancelamento foi publicado em 21/12/2005 e o Auto de Infração foi lavrado em 02/02/2006.

Acrescenta que a nota fiscal foi emitida em 24/01/2006, portanto, mais de um mês após a publicação da inaptidão e que a empresa não traz ao processo qualquer esclarecimento ou comprovação, apenas alegações.

Ao final, solicita o julgamento procedente do Auto de Infração.

#### VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Benito Gama para exigência de imposto por antecipação do destinatário das mercadorias (calçados) procedentes de outra unidade da Federação constantes da Nota Fiscal n° 47991, emitida em 24/01/2006, anexo à folha 07 deste PAF, em razão do destinatário se encontrar com sua inscrição cadastral “inapta” no cadastro fazendário.

Na análise das peças processuais, verifica-se que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada, conforme comprova o INC-Informações do Contribuinte à fl. 09 emitido em 01/02/2006.

A autuada, apesar de ter alegado que os pedidos foram feitos antes de ter sido considerada “INAPTA” pela SEFAZ e que os seus fornecedores não teriam conhecimento disso, ao verificar a nota

fiscal apreendida nº 47991, anexa à folha 07, constatei que a mesma foi emitida em 24/01/2006, ou seja, após o edital de cancelamento de 21/12/2005.

Portanto, restando caracterizado o cometimento da infração, a exigência do imposto por antecipação na primeira repartição do percurso das mercadorias encontra amparo na legislação tributária, pois, no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0202/06-6, lavrado contra **ISRAEL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$275,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA